

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



LEI N° 824

DE 06 DE FEVEREIRO DE 2001.

**“ALTERA A REDAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DA LEI N.º 521 DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Caput e os incisos I, II, III e X do art. 1º da Lei 521 de 30 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, na execução do programa de assistência a Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de Educação Pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - Os cardápios do programa de alimentação escolar sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in-natura.

III – Na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

X - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

(.....)

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 521, de 30 de dezembro de 1994, o Inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 1º (.....)

XIV - Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.”

Art. 3.º - O “CAPUT” do Art. 2.º, e seus incisos I, II, III, IV, V e VI, e o § 1.º e § 2.º da Lei nº 521, de 30 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 2.º - O Conselho de Alimentação Escolar é constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelo conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1.º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2.º - A nomeação dos membros e do Presidente do CAE será feita por decreto do prefeito com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 4º- Fica revogado o § 3º do art. 2º da Lei anteriormente mencionada.

“§ 3.º - (Revogado).”

Art.5.º - O Art. 3.º da Lei nº 521, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º - O CAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, com mandatos de (02) dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez.”

Art. 6º - Fica acrescido ao art. 3º da referida Lei, o Inciso I, com a seguinte redação:

“ I - O Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAE, presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim;

Art. 7º - O Art. 4º da Lei nº 521, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

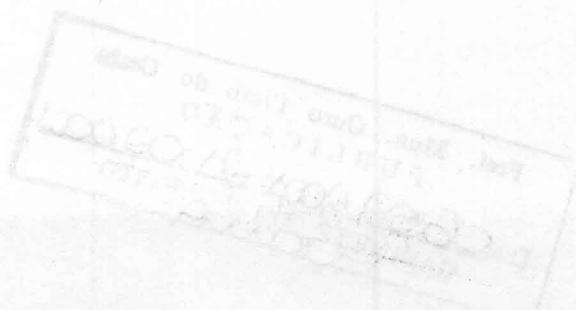
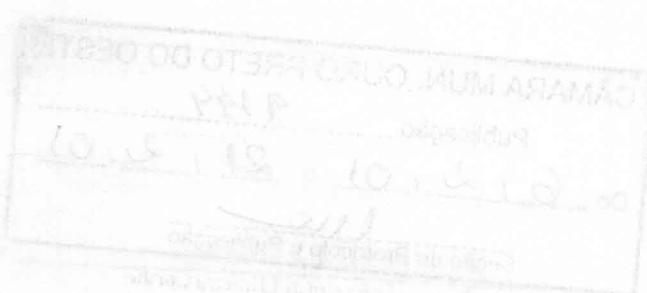
“Art. 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço Público relevante e não será remunerado.”

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.



**CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO**





Ao Exmº. Senhor Presidente,

Segue o presente processo montado nesta seção através dos documentos em anexo.

Em, 6.2.2001

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Séção de Protocolo e Publicação
Port. 085/GP/CMOP/RO/99

Assessoria Jurídica,

Segue o presente processo para
providências.

Em: 08
02
2001

André Luiz de Moraes
Assessor Gabinete do Presidente
Assessoria Jurídica

A Durvalo Legislativa
Conferir esta Lei com o projeto
aprovado, após enviar as originais.
Em, 12 de fevereiro - 2001.

Amorim
José Martins dos Anjos
Assessor Jurídico
Port. 091/GP/CMOP/RO/99

Ao Protocolo:

Segue presente processo para ser
arquivado. 12
02
2001

André Luiz de Moraes
Divisão Legislativa
Port. M. 257/01